MENSAGEM DE VETO Nº 16 /2025

A Sua Excelência,
PAULO CESAR RODRIGUES LINHARES
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, usando a faculdade que me confere o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 085/2024-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 04 de novembro de 2024, que "***Institui a carteira municipal de artesão e dá outras providências.***", pelos motivos que irei abaixo expor.

O presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade em face de que o mesmo prevê o uso de recursos financeiros para a emissão de carteira à classe artesã do município, ante a falta de dotação orçamentária e de planejamento administrativo prévio.

A isto, agrega-se, ainda, o fato de que tanto nas ações do Estado quanto do Município desenvolvidas em Parintins ser exigida a Carteira Nacional do Artesão, documento oficial com validade em todo o território brasileiro e que mais de 80% dos artesãos parintinenses já a possuem, além de serem frequentes as ações em conjunto dos governos municipal e estadual para que os artesãos locais possam renovar sua carteira vencida ou tirar sua primeira via.

Da afronta ao Princípio da Separação dos Poderes

O presente projeto infringe os termos do Princípio Legal da Separação dos Poderes, considerado o pilar fundamental da consolidação da harmonia constitucional dos Poderes, sendo estes os executores de ações que objetivam a busca do bem comum, da justiça social e demais atendimentos aos direitos fundamentais consagrados.

Acerca do princípio da separação dos poderes, transcreve-se os termos do art. 61, §1° da CF,

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> §1°. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Analisando o contexto constitucional, nota-se que há matérias que são inerentes ao Poder Executivo, não podendo os demais Poderes constituídos intervirem de modo brusco, na competência legal de cada um, sob pena de assim o fazendo, estar o ato eivado de nulidade e contrariedade à Lei.

Da competência Municipal

Examinando o conteúdo, resta evidenciado que o Poder Legislativo, por meio do presente projeto de Lei, visa implicar ação, conduta e serviço em face da Administração Pública, fato que colide com o teor normativo previsto na Lei Orgânica Municipal.

Em nosso entendimento, a matéria tratada é de competência do Poder Executivo e, por tal razão, não pode o Poder Legislativo invadir essa esfera de jurisdição, sob pena de trazer ao trâmite do procedimento o vício de incompetência em razão da matéria (*ratione materiae*).

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo:

> Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
>
> I - Legislar sobre assunto de interesse local;
>
> Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> (...)

> III - Criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta; (g.n.)

Nota-se que, ao Poder Legislativo, não cabe a promoção de Leis que se insiram no rol de competência do Poder Executivo e, no caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP e o projeto de Lei, motivo pelo qual deve ser vetado em sua totalidade.

Do dispêndio de recursos

O conteúdo do projeto de Lei prevê ainda a dispersão de recursos municipais para fins de adequação e atendimentos aos termos da norma que se visa erigir em forma de Lei, porém, sem qualquer amparo financeiro.

Há que se destacar, ainda que o projeto de Lei em exame sequer consignou de forma expressa, a origem dos recursos, bem como qual a dotação orçamentária dentro do orçamento municipal aprovado para o ano exercício de 2025, que deveriam amoldar-se e dar suporte para a execução dos termos do projeto, o que vem a consolidar a manifestação acerca da apresentação de veto total.

Analisando os termos dispostos no orçamento Municipal, não vislumbramos a possibilidade de execução do referido projeto, reprise-se, por não existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação, seja pela adição de recursos, seja pela disponibilização legal dos que já existem.

Nesse contexto financeiro, reafirma-se a não permissão à Administração Municipal para a execução de tal projeto, por falta de indicação financeira e total inexistência de previsão orçamentária no Erário. Para tanto, basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

Como dito acima, no projeto, há evidências de que o mesmo trará outros gastos de recursos municipais no que tange a adequação da SEMASTH para a promoção dos serviços previstos no projeto sem que haja indicação no orçamento, da origem de tais recursos.

Acerca de tal manifestação, há que se reafirmar que a Administração Pública deve manter obediência aos princípios constitucionais que regem sua atuação, em especial, o da Legalidade, cujo conteúdo por ser observado nos seguintes dispositivos da LOMP:

> Art. 108 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade o empreendimento, sua conveniência, utilidade e oportunidade para o interesse comum;
II – Os pormenores para sua execução;
III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
IV – Os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo Único - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

Art. 137 - São vedados:

I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 085/2024-CMP**, vez que o referido Projeto de Lei em análise, irá acarretar ônus ao Poder Executivo.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 31 de janeiro de 2025.

Mateus Ferreira Assayag
Prefeito Municipal de Parintins

Danielle Cavalcante Hatta
PROCURADORA GERAL INTERINA
DECRETO Nº 003/2025 - PGMP